



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE UMUARAMA

**Autos:** 0054207-93.2021.8.16.0000

**Autor:** Ministério Público do Estado do Paraná

**Acusado:** Celso Luiz Pozzobom

## DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, ao mov. 14.1, em face de Celso Luiz Pozzobom, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, c/c § 3º e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (1º fato - organização criminosa agravada e majorada); art. 317, *caput*, c/c o art. 29 e art. 327, todos do Código Penal (2º fato e 4º fato - corrupção passiva), art. 1º, *caput*, c/c o § 4º, da Lei nº 9.613/98 (3º fato e 5º fato - lavagem de dinheiro majorada), todos em concurso material.

A princípio, os autos tramitaram na 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, haja vista que, à época, o denunciado exercia a função de Prefeito do Município de Umuarama/PR, o que lhe conferia prerrogativa de foro, razão pela qual, ao mov. 19.1, o Douto Desembargador Relator determinou o registro da denúncia e, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº 8.038/90 c/c art. 1º da Lei nº 8.658/93, determinou a notificação do réu para a apresentação de resposta.

Os defensores do acusado foram habilitados nos autos, conforme consta dos movs. 25 e 27.

Em seguida, determinou-se o levantamento do sigilo dos autos (mov. 32.1), o que foi cumprido ao mov. 33.

Aos movs. 38.2/38.7 e 38.12 foram juntadas as certidões de antecedentes do réu e aos movs. 38.8/38.11 foram juntados os documentos apresentados pela Câmara Municipal, a fim de comprovar o período de exercício do mandato de Prefeito do acusado.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE UMUARAMA

O Douto Desembargador Relator Laertes Ferreira Gomes, considerando ter sido vencido nos julgamentos anteriores perante o órgão colegiado em demandas conexas no âmbito da “Operação Metástase”, proferiu decisão ao mov. 44.1 por meio da qual acolheu o pedido realizado pela defesa do acusado (mov. 39.1) e redistribuiu os autos ao Desembargador Mario Helton Jorge, que havia lavrado o voto vencedor nos referidos autos conexos.

O réu foi notificado, no dia 28/10/2021, para apresentar resposta, conforme consta da certidão ao mov. 55.2.

Defesa Preliminar apresentada ao mov. 60.1, por meio da qual, em síntese, o acusado pugnou pela: a) conversão do feito em diligência, a fim de promover a habilitação de seus defensores nos autos de nº 0003436-14.2020.8.16.0173 e 0006014-13.2021.8.16.0173, e o encaminhamento das mídias contendo os diálogos resultantes das investigações e quebras de dados telemáticos ao Tribunal; b) nulidade da interceptação telefônica determinada em face dos primeiros alvos na “Operação Metástase” e, por derivação, de todas as decisões de prorrogação, ante a ausência de fundamentação; c) nulidade das interceptações telefônicas a partir da 5ª quinzena das medidas, por violação ao juiz natural com a investigação de Prefeito Municipal conduzida em primeiro grau de jurisdição; d) Nulidade decorrente da utilização de procedimento não previsto em lei com a determinação de bloqueio de sinal de internet de aparelhos celulares, visando impossibilitar a utilização de *Whatsapp*; e) por fim, pediu o desentranhamento das provas ilícitas, com a consequente rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou, ao mov. 65.1, pelo direito do acusado de acesso aos autos das medidas cautelares, razão pela qual pediu que fosse deferido prazo para a obtenção de acesso e complementação da defesa pelo réu. Ainda, quanto às nulidades alegadas, refutou todas as teses, por ter sido devidamente fundamentada a decisão que deferiu as medidas e por não ter sido dito pela defesa qual outra medida seria apta a suprir a interceptação telefônica. Além disso, quanto a tese de violação ao juiz natural, narrou que inicialmente havia apenas presunção de envolvimento da autoridade e mera menção ao seu nome, sem contextualização da





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE UMUARAMA**

medida, tendo sido os autos remetidos ao Tribunal no momento em que se identificou a participação do Prefeito nos delitos e, por fim, narrou que o poder geral de cautela permite ao juiz deferir medidas cautelares atípicas, inclusive o bloqueio de dados móveis do celular.

Conforme consta do mov. 68.1, o douto Desembargador Relator determinou à Seção da 2ª Câmara Criminal do TJPR para que, em não sendo possível por outro meio, expedisse Carta de Ordem ao juízo da 1ª Vara Criminal de Umuarama, a fim de que procedesse à habilitação dos procuradores do denunciado nos autos nº 0003436-14.2020.8.16.0173 e nº 0006014-13.2021.8.16.0173, bem como para que fossem remetidas ao Tribunal as mídias com o conteúdo das interceptações telefônicas, além de ter concedido aos procuradores do denunciado acesso as mídias contendo os áudios das interceptações telefônicas autorizadas nos autos nº 0049385-95.2020.8.16.0000.

Certificada a habilitação dos procuradores do réu nos autos nº 0003436-14.2020.8.16.0173 (mov. 71.3).

Ao mov. 80.1, a defesa do acusado informou que as diligências determinadas não haviam sido integralmente cumpridas, porque ainda não havia lhe sido concedido acesso aos autos nº 0006014-13.2021.8.16.0173 e não havia sido certificado nos autos se as mídias contendo as interceptações telefônicas já se encontravam disponíveis na Secretaria para obtenção de cópias.

Em razão disso, ao mov. 85.1, o douto Desembargador Relator determinou à Seção da 2ª Câmara Criminal do TJPR que certificasse se as mídias contendo os áudios das interceptações telefônicas já se encontravam disponíveis na Secretaria e, ainda, que expedisse nova carta de ordem ao Juízo da 1ª Vara Criminal, a fim de que habilitasse os procuradores do denunciado nos autos nº 0006014-13.2021.8.16.0173.

Ao mov. 86.1 certificou-se a disponibilidade das mídias e expediu-se a carta de ordem ao mov. 88.1, tendo, em resposta, sido certificada a habilitação do réu nos autos de nº 0006014-13.2021.8.16.0173 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama/PR, conforme consta do mov. 89.2.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE UMUARAMA

Assim, ao mov. 94.1 o acusado complementou sua defesa preliminar, alegando, em síntese, que: a) persiste a necessidade de disponibilização à defesa das mídias contendo os diálogos resultantes das interceptações telefônicas e quebras de dados; b) a decisão de deferimento do compartilhamento de provas proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama/PR no mov. 13.1 dos autos nº 0006014-13.2021.8.16.0173 reforça a nulidade absoluta das investigações autorizadas em primeiro grau, violando a prerrogativa de foro que possui como Prefeito; c) se comprovou que também houve investigação do réu pelo primeiro grau de jurisdição após o desmembramento dos autos pelo Tribunal de Justiça em relação aos agentes não detentores da prerrogativa de foro. Por fim, reiterou as alegações apresentadas anteriormente na defesa prévia.

Em seguida, conforme consta do mov. 99.1, o Douto Desembargador Relator Mario Helton Jorge proferiu decisão declarando a incompetência do Tribunal de Justiça para continuar processando o réu, considerando ter ocorrido a cassação do seu mandato de Prefeito pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto Legislativo nº 01/2022 de 22 e 23 de janeiro de 2022, razão pela qual, ante a perda da prerrogativa de foro, determinou-se a remessa dos autos ao Juízo Criminal da Comarca de Umuarama.

Redistribuídos os autos à 1ª Vara de Umuarama/PR (mov. 111.1), o Ministério Público se manifestou, ao mov. 124.1, em relação à complementação da defesa prévia, no sentido de que: a) quanto ao pedido de acesso às mídias contendo os diálogos registrados nas interceptações telefônicas, houve a perda do objeto, porque a defesa está habilitada em todos os processos cautelares; b) não houve violação ao juiz natural, porque a competência originária do Tribunal só se estabelece a partir da existência de indícios concretos de autoria da autoridade com foro por prerrogativa de função e não houve investigação do prefeito pelo juízo de primeira instância após o desmembramento do feito, porque ele não constou como alvo dos pedidos de inclusão e prorrogação das interceptações telefônicas deferidas por este Juízo em nenhum momento. Pugnou, por fim, pelo recebimento da denúncia e pela designação de audiência.

Vieram os autos conclusos. Decido.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE UMUARAMA

**2. Fundamentação**

Inicialmente, firma-se a competência e reconhece-se a conexão, na forma do artigo 76, incisos I e III, c/c artigo 78, inciso II, alínea “c”, ambos do Código de Processo Penal.

Passa-se, portanto, à análise das teses apresentadas pela defesa.

**2.1. Pedido de encaminhamento das mídias contendo os diálogos resultantes das interceptações telefônicas e quebras de sigilo dos dados ao Tribunal, com a posterior disponibilização à defesa.**

No tocante ao pedido de encaminhamento das mídias ao Tribunal de Justiça, observa-se ter ocorrido a perda do objeto, porque os autos em face do acusado não mais se encontram tramitando em segundo grau de jurisdição, tendo sido remetidos a este Juízo, no dia 11 de julho de 2022, em decorrência de decisão da 2ª Câmara Criminal do TJPR, que reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o réu.

Ademais, os defensores do denunciado foram habilitados nos autos de nº 0003436-14.2020.8.16.0173 e 0006014-13.2021.8.16.0173, nos dias 23/02/2022 e 12/05/2022, respectivamente (movs. 71.3 e 89.2 destes autos), além de já se encontrarem igualmente habilitados nos autos de nº 0049385-95.2020.8.16.0000 e, portanto, possuem acesso à íntegra das mídias referentes às cautelares, as quais estão à disposição das partes na Secretaria desta Vara Criminal.

Nesse sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e lavagem de dinheiro. PEDIDO DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS GRAVADOS DURANTE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DISPENSÁVEL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. NÃO CONSTATAÇÃO. DVD CONTENDO OS ÁUDIOS*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE UMUARAMA

**ARQUIVADOS NA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL. DEFESA QUE DEIXOU DE REQUERER O ACESSO À MÍDIA QUE CONTÉM A GRAVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MENÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. (TJPR - 5ª C.Criminal - 0035570-60.2022.8.16.0000 - Campo Largo - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 03.10.2022)**

Dessa forma, reconheço por prejudicados os pedidos de encaminhamento das mídias referentes às cautelares ao Tribunal de Justiça e de disponibilização de acesso à defesa, ante a perda do objeto.

**2.2 Da alegada nulidade na medida de interceptação em face dos primeiros alvos da “Operação Metástase” e nulidade, por derivação, de todas as decisões de prorrogação, ante a falta de fundamentação.**

Quanto à alegada ausência de fundamentação na decisão que deferiu a primeira medida de interceptação telefônica no âmbito da “Operação Metástase”, não assiste razão à defesa.

Isso porque, conforme se observa do mov. 1.11 (páginas 20/26) dos autos nº 0049385-95.2020.8.16.0000 em apenso, a autorização judicial para que fossem efetivadas as interceptações telefônicas foi resultado de minuciosa investigação ministerial.

Com base no procedimento investigatório apresentado em Juízo, a decisão descreveu de forma individualizada a conduta de cada um dos alvos da medida, o que demonstrou, de forma concreta, os indícios gravosos de autoria e participação nos delitos de organização criminosa, apropriação indébita e peculato, crimes punidos com pena de reclusão.

Ademais, houve a especificação dos motivos e da imprescindibilidade da medida, por serem os delitos praticados na clandestinidade e sem testemunhas, de modo que não se chegaria à autoria dos delitos de outra maneira.







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE UMUARAMA

Cumpre ressaltar que havia fortes indícios de tratar-se de um grupo criminoso articulado, o que, haja vista a complexidade das investigações, resultou em sucessivas prorrogações das medidas de interceptações telefônicas, por meio de decisões igualmente fundamentadas.

Ainda, assiste razão ao Ministério Público em alegar que seria ônus da defesa, ao alegar a violação dos requisitos legais para a interceptação telefônica, demonstrar que, à época em que foram deferidas as medidas, existiam meios investigativos alternativos aptos a elucidar os fatos, o que, no caso, não se demonstrou.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA MEDIDA. REQUERIMENTOS MINISTERIAIS E DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna). 3. De acordo com o artigo 2º, inciso I, da Lei 9.296/1996, não será admitida a interceptação telefônica quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal. 4. No caso dos autos, constata-se que a interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de uma complexa e extensa organização criminosa composta por policiais militares e responsável prática de extorsões qualificadas na região. 5. Na fase investigativa não se exige que a autoridade policial ou o juiz individualizem a conduta de cada suspeito, ou mesmo justifiquem a necessidade de interceptação de cada um dos terminais telefônicos ou**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE UMUARAMA

*endereços eletrônicos monitorados, bastando que demonstrem, suficientemente, a existência de indícios de que delitos estejam sendo cometidos, e que a medida invasiva é indispensável para a obtenção das provas necessárias para a sua elucidação, exatamente como ocorreu na espécie. 6. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. 7. Na hipótese em apreço, além de terem sido adotados outros meios de investigação, que não se revelaram suficientes para o deslinde da questão, o órgão responsável pelas apurações apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da interceptação telefônica, argumento que foi acolhido pela autoridade judiciária que o reputou idôneo, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no deferimento da quebra do sigilo telefônico, até mesmo porque olvidou-se a defesa em trazer aos autos elementos de informação que indiquem o aqodamento da medida. ILCITUDE DO RELATÓRIO TÉCNICO PRODUZIDO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A apontada ilicitude do relatório técnico produzido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada no aresto impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 533.348/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 10/10/2019.)*

Ante o exposto, rejeito a tese preliminar de nulidade da medida de interceptação determinada no mov. 11.1 dos autos de nº 0003436-14.2020.8.16.0173, tendo em vista que a fundamentação apresentada é suficiente para demonstrar a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 4º da Lei 9.296/96 e, portanto, é lícita a sua utilização como meio de prova.







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE UMUARAMA

**2.3 Da alegada nulidade das interceptações telefônicas a partir da 6ª quinzena das medidas, por violação ao juiz natural com a investigação de Prefeito Municipal conduzida em primeiro grau de jurisdição.**

De igual modo, não assiste razão à defesa em alegar que o Prefeito estava sendo investigado em primeiro grau de jurisdição, porque, ao analisar os relatórios de interceptação telefônica juntados aos autos, observa-se que, na verdade, durante a 6ª, 7ª, 8ª e 9ª quinzenas de interceptação e igualmente durante as últimas interceptações ocorridas após o desmembramento do feito, o que ocorreu foram apenas meras menções ao nome do réu nos diálogos captados.

Cumprе ressaltar que inicialmente não era possível contextualizar o envolvimento do acusado em infrações penais específicas no grupo criminoso, não havendo indícios concretos de sua atuação, o que se verificou apenas após a 9ª quinzena de interceptação, ocasião em que os autos foram devidamente remetidos ao Tribunal de Justiça, sem qualquer violação à prerrogativa de foro.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que o foro de prerrogativa não se justifica com a simples menção ao nome da autoridade, sendo necessária a existência de indícios concretos do envolvimento do agente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. LEGALIDADE DE ATOS DECISÓRIOS. 1. É inadmissível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo se comprovada manifesta ilegalidade. 2. Não há nulidade nos atos decisórios proferidos por juiz competente que, ao tomar conhecimento da participação de detentor de foro por prerrogativa de função nos delitos investigados, remete os autos ao tribunal de justiça. 3. A superveniente alteração da competência em razão de foro por prerrogativa de função não invalida os atos praticados no processo por juiz competente antes de tal modificação, sob pena de violação do princípio tempus regit actum. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 573.090/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 21/5/2021.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE UMUARAMA

*COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NULIDADE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula. 2. A alegação de nulidade dos atos de investigação que antecederam a denúncia apresentada pelo Ministério Público estadual em razão da suposta prática dos crimes listados no relatório se sustenta na presença, no rol de acusados, de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função. Entretanto, foram tomadas as providências necessárias para a preservação da prerrogativa do Prefeito municipal, de modo que não há nulidade a ser sanada nesta via. 3. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça que a simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro, ou de anular os atos praticados pela autoridade aparentemente competente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 123.846/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)*

Além disso, não assiste razão ao réu em afirmar que a decisão de compartilhamento de provas proferida em primeiro grau nos autos de nº 0006014-13.2021.8.16.0173 (mov. 13.1), ao afirmar que “há fundados indícios de que o Prefeito CELSO LUIZ POZZOBOM, em tese, participe da organização criminosa instalada no âmbito da Administração Pública local”, corrobora a alegada tese de violação ao juiz natural.

Isso porque o processo cautelar já havia sido declinado ao Tribunal de Justiça no dia 20/08/2020, em razão do foro por prerrogativa de função, e a referida decisão foi proferida posteriormente, no dia 27/05/2021, ocasião em que as investigações, no âmbito do Tribunal, já estavam avançadas e, de fato, demonstravam indícios concretos em relação ao denunciado, o que apenas citou-se na decisão judicial a fim de deferir o compartilhamento das provas de autos conexos com a Subprocuradoria-Geral de Justiça.

Assim, **REJEITO** a tese preliminar de nulidade das interceptações telefônicas, por não ter havido violação ao juiz natural.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE UMUARAMA

**2.4. Da alegada nulidade na utilização de procedimento não previsto em lei com a determinação de bloqueio de sinal de internet de aparelhos celulares, visando impossibilitar utilização de *Whatsapp*.**

No que se refere ao bloqueio de dados móveis do celular do réu, a interpretação da norma do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, demonstra ser válida a prova colhida a partir da medida atípica.

Isso porque, se determinados direitos constitucionalmente previstos, como o sigilo das comunicações telefônicas, podem ser relativizados mediante ordem judicial, não há como sustentar que a mera conexão à internet figure como direito absoluto, impassível de restrição.

Além disso, não vigora no campo penal um sistema rígido de taxatividade dos meios de obtenção de prova, sendo igualmente admitidos aqueles não disciplinados em lei, desde que sejam observadas a razoabilidade e a proporcionalidade da medida.

No caso, por meio da fundamentação da decisão proferida pelo Douto Desembargador Relator que, no âmbito do segundo grau de jurisdição, concedeu o pedido de bloqueio de dados móveis do celular do denunciado, demonstrou-se a gravidade em concreto do complexo esquema criminoso, em razão da magnitude e das circunstâncias dos diversos ilícitos investigados, sobretudo pelo *modus operandi* da organização criminosa e pelos altos valores desviados da saúde pública do Município de Umuarama/PR.

Ante a ausência de previsão legal, incidiu, na hipótese, o artigo 297 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária viabilizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, a revelar o poder geral de cautela, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável ante a insuficiência de outras providências.

Cumpre esclarecer que, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 444/DF, a restrição imposta ao poder geral de cautela no processo penal diz respeito apenas às cautelares pessoais que de alguma forma restrinjam o direito de ir e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE UMUARAMA

vir da pessoa, o que não se aplica ao caso, motivo pelo qual REJEITO a tese preliminar de nulidade da medida atípica.

### 3. Deliberações finais

Ante o exposto, rejeitadas todas as preliminares invocadas, verifica-se, da peça acusatória, que estão presentes as elementares do artigo 41, e ausentes as circunstâncias do artigo 395, ambos do Código de Processo Penal, porquanto apresenta a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do denunciado, classificação dos crimes e contém rol de testemunhas, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa e contraditório, bem como apresenta as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada.

Quanto ao mais, consigno que inicialmente foi aplicado o rito especial das Leis 8.038/90 e 8.658/93 (art. 1º) ao processo e, em razão disso, o réu não apresentou rol de testemunhas, tampouco requereu provas por meio de sua defesa prévia, até porque a Lei 8.038/90 não prevê tal ato.

Destarte, para compatibilizar os procedimentos e garantir o exercício da ampla defesa, **determino que seja o acusado citado para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa prévia com o respectivo rol de testemunhas, se for de seu interesse, em analogia aos arts. 7º e 8º da Lei 8.038/90.**

Cumpre ressaltar que, em razão da perda da prerrogativa de função, passa-se a adotar o procedimento comum ordinário (art. 394, I, do CPP).

Com a resposta, voltem para designação de audiência de instrução.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Intimações e diligências necessárias.

**Umuarama, nesta data.**

**Patricia Reinert Lang**

**Juíza Substituta**

